



# Prefeitura Municipal de Jacundá Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



## PARECER DA CONTROLADORIA INTERNA Nº 051/2021

Processo Licitatório: 7/2021-005-PMJ

Modalidade: **DISPENSA DE LICITAÇÃO – ART. 24, X, DA LEI 8.666/1993**

Objeto: **LOCAÇÃO DE IMÓVEL, LOCALIZADO NA RUA BAHIA Nº 56, BAIRRO CENTRO, PARA ABRIGAR AS INSTALAÇÕES DO DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO E ARQUIVO DA ADMINISTRAÇÃO.**

A Controladoria Interna, representada pela Senhora Gabriela Zibetti, ocupante do Cargo em Provimento de Comissão de Controlador Interno do Poder Executivo do Município e Jacundá/PA, conforme Portaria nº 005/2021-GP, declara, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 8.666/1993, que recebeu, em 28/06/2021, às 16h29, para análise volume único do **Processo Licitatório nº 7/2021-005-PMJ**, na modalidade **Dispensa de Licitação**, devidamente autuado, numerado, contendo páginas de 001 a 041, para locação de imóvel, localizado na rua Bahia nº 56, bairro centro, para abrigar as instalações do departamento de Patrimônio e Arquivo da Administração.

### 1. PRELIMINAR

Antes de se adentrar o mérito do presente Parecer, insta salientar que a condução da análise técnica desta Controladoria Interna encontra respaldo na Constituição Federal em seu art. 74<sup>1</sup>, ratificada no artigo 71 da Constituição Estadual<sup>2</sup>, no art. 279 do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios (Ato Nº 23, de 16 de dezembro

---

<sup>1</sup> Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União; II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União; IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional. § 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária. ...

<sup>2</sup> Art. 71. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.



de 2020)<sup>3</sup>, Resolução nº 11.535/TCMPA (art. 11, §1º); e na Lei Municipal nº 2.383/2005 (art. 2º).

Neste sentido, cabe ressalva à responsabilidade solidária do Controle Interno, só haverá responsabilização quando conhecendo a ilegalidade ou irregularidade não informá-las ao Tribunal de Contas ao qual está vinculado, ferindo assim a atribuição constitucional de apoiar o Controle Externo.

Destaca-se que o Controlador Interno não é ordenador de despesas, sendo esta atribuição restrita do gestor.

Assim, em razão do processo licitatório, em análise, implicar em realização de despesas, segue manifestação do Controle Interno.

## **2. DOCUMENTOS ANEXADOS NO PROCESSO**

I. Capa Volume I;

II. Ofício nº 10-A/2021- SEAPLAN, de 11/02/2021, firmado pela Secretária Municipal de Administração e Planejamento, Eliane Santos Pinheiro (Portaria nº 009/2021), solicitando a locação do imóvel urbano para funcionamento do Departamento de Patrimônio e Arquivo da Administração Pública. Justifica a necessidade da locação em razão da escassez de espaço físico no prédio da Prefeitura, onde está localizada a Secretaria Municipal de Administração e Planejamento. Também, ressalta a relevância do valor administrativo, fiscal, legal e histórico do acervo documental, e a relevância da gestão patrimonial, fls. 01:

III. Solicitação de Despesa nº 2021020211016, fls. 02:

---

<sup>3</sup> Art. 279. Entende-se por Sistema de Controle Interno o conjunto de atividades de controle exercidas no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo Municipais, incluindo a administração direta e indireta, de forma integrada, compreendendo, particularmente, o controle: I - do cumprimento dos programas, metas e orçamentos e a observância da legislação e normas que orientam a atividade específica da unidade controlada, exercido diretamente pelos diversos níveis de chefia; II - da observância da legislação e normas gerais que regulam as atividades auxiliares, exercidas pelas diversas unidades da estrutura organizacional; III - do uso e guarda dos bens pertencentes ao ente municipal, exercido pelos órgãos próprios; IV - orçamentário e financeiro das receitas, exercido pelos órgãos dos Sistemas de Planejamento e Orçamento e de Contabilidade e Finanças; V - da eficiência da Administração Pública e a observância dos dispositivos constitucionais e legais, exercido pela própria unidade de Controle Interno. Parágrafo único. Os poderes e órgãos referidos no *caput* deste artigo deverão observar as disposições deste Regimento e as normas de padronização de procedimentos e rotinas estabelecidas no âmbito de cada poder ou órgão.



# Prefeitura Municipal de Jacundá

## Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



- Órgão: 03 Sec. Mun. Administração e Planejamento;
- Unidade Orçamentária: 03 Sec. Mun. Administração e Planejamento;
- Projeto/Atividade: 2.009 Atividades Administrativas - Sec. Mun. Administração e Planejamento;
- Classificação Econômica: 3.3.90.36.00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física;
- Subelemento: 3.3.90.36-15 – Locação de Imóveis;
- Valor Estimado da Contrato: R\$1.100,00 (mil e cem reais);
- Prazo de Vigência Contratual: 12 (doze) meses;
- Justificativa/Finalidade: *Com base na necessidade de manter a continuidade dos serviços públicos; ... contrato de locação durante 12 (doze) meses do imóvel urbano localizado na Rua Bahia, 56, no Bairro Centro, o imóvel é para atender e abrigar as instalações do Departamento de Patrimônio e Arquivo da Administração.*

IV. Decreto nº 016/2021-GP, de 03 de fevereiro de 2021, que institui a

Comissão de Avaliação de Imóveis para fins de aquisição, alienação, locação e uso pela Prefeitura Municipal de Jacundá, composta por, fls. 03/04:

- Neusilene Souza Costa, Secretária Municipal de Habitação e Terras;
- Iago Meireles Quaresma, Engenheiro Civil;
- Silvano dos Santos Souza, Agente de Fiscalização.

V. Laudo Técnico de Avaliação do Imóvel Urbano, firmado pelo Engenheiro

Civil, Iago Meireles Quaresma (CREA/PA 157345073), concluindo por um valor final para fins locatícios, de R\$1.100.00 (mil e cem reais); apresenta relatório fotográfico, fls. 05/13:

- Localização: Rua Bahia nº 56, Centro, Jacundá/PA.
- Descrição do imóvel: Trata-se de uma casa localizada em beira de rua, possuindo calçada em terreno plano e situada em área comercial, apresentando boa iluminação, ventilação e estando em bom estado de conservação, atendendo as normas vigentes. O imóvel avaliado possui localização privilegiada, de frente para rua bem pavimentada, possuindo energia elétrica, coleta de resíduos sólidos, água potável, telefonia e outros serviços de infraestrutura urbana básica. A área do imóvel tem aproximadamente 145m<sup>2</sup> de área construída.
- Valor final para fins locatícios (mensal): R\$1.100,00 (mil e cem reais);

VI. Despacho, em 11 de fevereiro de 2021, do Departamento de

Contabilidade, firmado pelo Contador Ezequias da Silva Souza (CRC/PA 021316/O-8), com fundamento no art. 14 da Lei nº 8.666/1993, informando a existência de crédito orçamentário e que a despesa será consignada na dotação orçamentária: Exercício 2021 – Atividade 0303.041220002.2.009 – Secretaria Municipal de Administração e Planejamento (Atividades Administrativas), Classificação Econômica 3.3.90.36.00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física, fls. 14;

XIX. Declaração de Dotação Orçamentária e Financeira (art. 16, II, da LRF), atestando que a despesa possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA), compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO), firmado pelo Prefeito, Itonir Aparecido Tavares, fls. 15;



# Prefeitura Municipal de Jacundá

## Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



XX. Portaria nº 018/2021-GB, de 05/01/2021, fls. 16/17, firmada pelo Prefeito, Itonir Aparecido Tavares, que nomeia os membros da Comissão Permanente de Licitação:

- Presidente: Virgílio Braga Barbosa Júnior;
- Membros: Idna da Silva Calazans; Igo Viana Silva, Adriane Ferreira Lima;

XXI. Termo de Autuação do Processo Administrativo de Licitação, firmado pelo Presidente da Comissão de Licitação, Virgílio Braga Barbosa Júnior, em 11/02/2021, fls. 18;

XXII. Documentos relativos ao imóvel e à proprietária do imóvel (fls. 19/29):

- Proposta Comercial no valor de R\$1.100,00 por mês, firmada pela proprietária, EDILENE ALVES DOS SANTOS (CPF \*\*\*.851.542-\*\*);
- Documentos Pessoais da Proprietária EDILENE ALVES DOS SANTOS (CPF \*\*\*.851.542-\*\*);
- Comprovante de Endereço (cópia de Conta de Energia, referente ao 02/2021– Conta Contrato 1628534, localizada na Tv. BR Triunfo, Pedreira – Belém-PA, em nome de EDILENE ALVES DOS SANTOS);
- Certidão negativa de Débitos relativos os Tributos Federais e à Dívida Ativa, EDILENE ALVES DOS SANTOS (CPF \*\*\*.851.542-\*\*), emitida em 24/02/2021, com validade até 23/08/2021;
- Certidão negativa de Natureza Não Tributária, EDILENE ALVES DOS SANTOS (CPF \*\*\*.851.542-\*\*), NÃO CONSTA, emitida 24/02/2021, com validade até 23/08/2021;
- Certidão negativa de Natureza Tributária, EDILENE ALVES DOS SANTOS (CPF \*\*\*.851.542-\*\*), NÃO CONSTA, emitida 24/02/2021, com validade até 23/08/2021;
  - Título Definitivo de Imóvel localizado na Loteamento Jarbas Passarinho, lote 05, quadra 05, situado a Rua Área da Prefeitura, expedido em 19/12/1990;
  - Certidão Negativa de Imóvel nº 593, expedida pela SEHAT, em 19/02/2021, válida até 20/05/2021, localizada na Rua Bahia, nº 58, Bairro Centro, Jacundá/PA em EDILENE ALVES DOS SANTOS (CPF \*\*\*.851.542-\*\*);
  - Certidão Negativa de Tributos Municipais nº 3180, expedida pela SEHAT, em 19/02/2021, válida até 20/05/2021, localizada na Rua Bahia, nº 58, Bairro Centro, Jacundá/PA em EDILENE ALVES DOS SANTOS (CPF \*\*\*.851.542-\*\*);
  - Instrumento Público de Procuração de 03/03/1998, pelo qual a Senhora em EDILENE ALVES DOS SANTOS (CPF \*\*\*.851.542-\*\*) outorga poderes ao Senhor MARCELO BADIANI DE OLIVEIRA (CPF \*\*\*.553.992-\*\*), podendo firmar contrato de locação;

XXIII. Resumo de Propostas Vencedoras:

- Proponente: EDILENE ALVES DOS SANTOS (CPF 096.851.542-87);
- Quantidade/Unidade: 12 (doze) meses;
- Valor Unitário: R\$1.100,00 (um mil e cem reais);
- Valor Total: R\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais);

XXIV. Justificativa de Contratação e de Preço, expedida pela Comissão Permanente de Licitação, firmada pelo Presidente da Comissão de Licitação, Virgílio Braga Barbosa Júnior, em 12/02/2021, pela viabilidade da contratação pretendida nesta dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, X, da Lei nº 8.666/1993, no valor global de R\$13.200,00



# Prefeitura Municipal de Jacundá

## Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



(treze mil e duzentos reais), levando-se em consideração a proposta ofertada, em consonância com o laudo técnico de avaliação, fls. 31/32;

XXV. Declaração de Dispensa de Licitação, firmada pelo Presidente da CPL, Virgílio Braga Barbosa Júnior, em 12/02/2021, com fulcro no art. 24, X, da Lei nº 8.666/1993, visando a locação do Imóvel localizado na Rua Bahia nº 56, Centro, para abrigar as instalações do Departamento de Patrimônio e Arquivo da Administração, por 12 (doze) meses, no valor global de R\$13.200,00 (treze mil duzentos reais), fls. 33;

XXVI. Termo de Ratificação, firmado pelo Prefeito, Itonir Aparecido Tavares, em 12/02/2021, para reconhecer, com fulcro no art. 24, X, da Lei nº 8.666/1993, a dispensa de licitação, para a contratação de EDILENE ALVES DOS SANTOS (CPF \*\*\*.851.542-\*\*), para locação do Imóvel na Rua Bahia nº 56, Centro, para abrigar as instalações do Departamento de Patrimônio e Arquivos da Administração; e ratificar, com fulcro no art. 26 do Estatuto de Licitações, o despacho do Presidente da Comissão de Licitação, fls. 34;

XXVII. Extrato de Dispensa de Licitação, fls. 35:

- Origem: Dispensa de Licitação nº 7/2021-005-PMJ;
- Contratante: Prefeitura Municipal de Jacundá;
- Contratado: Edilene Alves dos Santos;
- Objeto: locação do imóvel localizado na Rua Bahia nº 56, Centro, para abrigar as instalações do Departamento de Patrimônio e Arquivo da Administração;
- Fundamentação: art. 24, X, da Lei n 8.666/1993;

XXVIII. Parecer Técnico Jurídico nº 109/2021-PROJUR, firmado pelo Doutor Ezequias Mendes Maciel, em 12/02/2021, que, após sucinto relatório, fundamenta a possibilidade de dispensa de licitação para locação de imóvel, com fulcro no art. 24, X, da Lei nº 8.666/1993; citando Marçal Filho, assevera que a contratação depende de evidenciação de três requisitos: a) necessidade de imóvel para desempenho das atividades administrativas; b) adequação de um imóvel para a satisfação da necessidade estatal; c) compatibilidade do preço (ou aluguel) com os parâmetros do mercado, e com base no laudo de vistoria técnica, entendeu que o imóvel detém plenas condições de abrigar as instalações do Departamento de Patrimônio e Arquivo da Administração, conforme justificado, dadas as suas dimensões e demais características da edificação. Sem analisar a minuta do contrato, tampouco avaliar a documentação de habilitação, manifestou-se pela contratação direta, observando a necessidade de se observar os preços comparativamente praticados no mercado. Em seguida, observa que a minuta do contrato não se encontra



acostada nos autos, fazendo análise conforme minuta acostada no processo nº 004/2021-004, observando o art. 55 da Lei nº 8.666/1993, opinando pela contratação direta, condicionada ao cumprimento da recomendação para fazer uso da minuta de contrato constante no Processo nº 7/2021-004-PMJ; alteração do decreto nº 16/2021 para inserir como atribuição da comissão, se o imóvel objeto da locação, cumpre a necessidade precípua da administração a qual se pretende a locação; numere devidamente os autos; remeta-se à controladoria, fls. 36/41;

É o relatório.

### **3. DA ANÁLISE DO MÉRITO**

Trata-se o presente parecer para verificação de legalidade e legitimidade da dispensa de licitação para locação de imóvel, localizado na Rua Bahia nº 56, Centro, para abrigar o Departamento de Patrimônio e Arquivo da Administração (PL 7/2021-005-PMJ). A efetividade deverá ser avaliada nos relatórios do fiscal de contrato e se houver alguma ilegalidade ou irregularidade deverá ser objeto de auditoria própria.

#### **3.1 DA LEGITIMIDADE**

O Documento de Formalização de Demanda (Ofício nº 010-A/2021-SEMAPLAN, de 11/02/2021), foi firmado pela Secretária Municipal de Administração e Planejamento, Eliane Santos Pinheiro (Portaria nº 009/2021), solicitando locação de imóvel, localizado na Rua Bahia nº 56, Centro, para abrigar o Departamento de Patrimônio e Arquivo da Administração (PL 7/2021-005-PMJ), ficando evidenciada a legitimidade da solicitação.

#### **3.2 DA LEGALIDADE:**

Preliminarmente, salienta-se que a locação imobiliária, como regra, submete-se ao devido processo licitatório, ressalvada a possibilidade de dispensa prevista no art. 24,



# Prefeitura Municipal de Jacundá

## Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



X, da Lei nº 8.666/1993, quando o imóvel a ser locado, em virtude de sua locação e instalações, atender às finalidades precípuas da administração, e desde que o preço ofertado pelo locador seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

Nos termos do art. 24, X, da Lei nº 8.666/1993, é dispensável licitação:

Art. 24. É dispensável a licitação:

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

No entanto, apesar de dispensável a licitação, não significa que a contratação direta o descumprimento de princípios intrínsecos que orientam a atuação administrativa, pois o gestor público está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, com intuito de assegurar a prevalência dos princípios jurídicos explícitos e implícitos constantes na Constituição.

O dispositivo legal supracitado dispensa a Administração Pública de licitar a locação de um imóvel que seja realmente indispensável, em razão das necessidades de instalação e localização. Contudo, para amparar esta hipótese de dispensa de licitação, é imperativa a satisfação dos seguintes requisitos: a) destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração; b) necessidade de instalação e localização que condicionem a escolha; b) preço compatível com o valor de mercado; d) avaliação prévia.

Nesse sentido, passa-se à análise de cada requisito extraído do citado art. 24, X, da Lei nº 8.666/1993:

- **Destinação ao atendimento das finalidades precípuas da Administração:**

Observa-se que o órgão demandante apresentou a seguinte motivação para a pretendida contratação (fls. 01):

“...locação de imóvel para abrigar o Departamento de Patrimônio e Arquivos da Administração, em razão de não haver espaço físico no prédio da Prefeitura”.



# Prefeitura Municipal de Jacundá

## Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



Desta forma, vislumbra-se que a justificativa apresentada cumpre o disposto no inciso X do artigo 24 da Lei nº 8.666/1993, no tocante à demonstração de cumprimento das finalidades precípuas da administração.

- **Necessidade de instalação e localização que condicionem a sua escolha:**

A ausência de licitação deriva da impossibilidade de o interesse sob a tutela estatal ser satisfeito através de outro imóvel, que não aquele selecionado. As características do imóvel (tais como localização, dimensão, edificação, destinação, outros) são relevantes, de modo que a Administração não tem outra escolha. Quando a Administração necessita de um imóvel para a destinação peculiar ou com localização determinada, não se torna possível a competição entre particulares.

Pela justificativa apresentada no Documento de Formalização de Demanda, não está claro que não há outro imóvel que atenda às necessidades da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento.

Isto posto, para evidenciar o atendimento ao citado requisito, faz-se necessária a certificação, firmada pela Secretária Municipal de Administração e Planejamento, ou Servidor designado, de que o imóvel indicado é o único que atenderá a necessidade do órgão Demandante para as finalidades públicas supracitadas, vez que não há outro espaço na mesma localidade, com as mesmas características, sendo um prédio que atende a necessidade, pela localização e com infraestrutura necessárias para atender e abrigar as instalações do Departamento de Patrimônio e Arquivo da Administração. Ressalta-se que é de inteira responsabilidade a veracidade e legalidade do órgão demandante.

- **Preço compatível com o Mercado conforme Avaliação Prévia**

O art. 26 da Lei nº 8.666/1993 estatui uma série de formalidades aplicáveis ao ente público que não efetiva a licitação (nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação), como forma de compensação parcial dos princípios deixados em segundo plano,





# Prefeitura Municipal de Jacundá

## Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



prevista no inciso III e seguintes do art. 24 da Lei nº 8.666/1993. Dentre essas imposições, vale destacar a obrigação de justificativa de preço, consoante o parágrafo único do inciso III do citado art. 26.

Nessa temática, diz Niebuhr (2008, p. 492) que “a *Administração pública, antes de comprar ou locar imóvel, deve avaliá-lo, justamente para evitar que se pague por ele valor acima do praticado no mercado*”. Dessa forma, a avaliação prévia possui o escopo de garantir o Poder Público não firme contratos administrativos superfaturados, resguardando o erário.

O imóvel indicado pelo órgão demandante foi avaliado previamente, por laudo técnico de avaliação do imóvel, fls. 05/13, firmado pelo Engenheiro Civil, Iago Meireles Quaresma (CREA/PA 1517345073), membro da Comissão de Avaliação de Imóveis, para fins de aquisição, alienação, locação e uso da Prefeitura de Jacundá, instituída pelo Decreto nº 016/2021-GP, de 03/02/2021, que, utilizando-se o **método comparativo direto de dados do mercado**, descreveu o imóvel e emitiu avaliação final:

(...)

#### 4. Descrição do Imóvel:

Localização: Rua Bahia nº 56, Centro, Jacundá/PA.

Descrição do imóvel: Trata-se de uma casa localizada em beira de rua, possuindo calçada em terreno plano e situada em área comercial, apresentando boa iluminação, ventilação e estando em bom estado de conservação, atendendo as normas vigentes. O imóvel avaliado possui localização privilegiada, de frente para rua bem pavimentada, possuindo energia elétrica, coleta de resíduos sólidos, água potável, telefonia e outros serviços de infraestrutura urbana básica. A área do imóvel tem aproximadamente 145m<sup>2</sup> de área construída.

Valor final para fins locatícios (mensal): R\$1.100,00 (mil e cem reais);

5. Do diagnóstico de mercado e avaliação final: ... R\$13.200,00 (treze mil e duzentos reais);

(...)

Portanto, resta evidenciado o preço compatível com o mercado e avaliação prévia. Passa-se à análise de documentos da proprietária do imóvel.

- **Habilitação do Proprietário e documentos do imóvel:**

Quanto à proprietária, EDILENE ALVES DOS SANTOS (CPF \*\*\*.851.542-\*\*), ressalta-se que foram acostados aos autos, cópia de seus documentos pessoais



(habilitação jurídica, art. 28 da Lei nº 8.666/1993) e vale salientar que não foi acostada aos autos a comprovação de regularidade fiscal, mas não trabalhista, condição imprescindível para a contratação da administração pública, mediante a apresentação da certidão exigida no art. 29, V, da Lei nº 8.666/1993, conforme relatório do autos.

Quanto ao imóvel, foi apresentado Título Definitivo de Propriedade de imóvel urbano, lote 05, quadra 05 do Loteamento Jarbas Passarinho, situado na Área da Prefeitura; Instrumento de Procuração, bem como a regularidade do imóvel junto à SEHAT (Certidão nº 593).

- **Previsão de Disponibilidade Orçamentária:**

Além dos requisitos elencados na legislação, há ainda o requisito de disponibilidade orçamentária para que seja legal a concretização desta dispensa de licitação.

A declaração de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal (art. 10, IX, da Lei nº 8.429/92; art. 14 da Lei nº 8.666/1993).

Note-se que foi colacionada, aos autos do processo, declaração de disponibilidade orçamentária, firmada, Contador Ezequias da Silva Souza (CRC/PA 021316/O-8), informando a existência de crédito orçamentário e que a despesa será consignada na dotação orçamentária: Exercício 2021 – Atividade 0303.041220002.2.009 – Secretaria Municipal de Administração e Planejamento (Atividades Administrativas), Classificação Econômica 3.3.90.36.00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física.

Além disso, o Ordenador de Despesas apresentou Declaração de Dotação Orçamentária e Financeira (art. 16, II, da LRF), atestando que a despesa possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA), compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO), conforme já mencionado no relatório.

### **3.3 DA IMPESSOALIDADE**



Não há nos autos nenhuma evidência de afronta ao princípio da impessoalidade ou da isonomia.

### **3.4 DA MORALIDADE**

Não há, nos autos, nenhuma mácula a probidade administrativa na condução do presente certame.

### **3.5 DA PUBLICIDADE**

O cumprimento do princípio da publicidade (art. 37, caput, da CRFB/88 e art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993) deve se dar na forma descrita no parecer jurídico; devendo ser observado o prazo de inserção no Mural de Licitações (Resolução nº 11.832/2014/TCMPA, alterado pela Resolução nº 29/2017/TCMPA, art. 6º, I) <sup>4</sup>.

Também, devem ser observadas as exigências de transparência pública (art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, incluído pela Lei Complementar nº 131/2009) e Lei de Acesso à Informação (art. 8º, §2º da Lei nº 12.527/2011), e da Resolução nº 11.535/TCMPA, de 01/07/2014 (art. 6º).

### **3.6 DA EFICIÊNCIA**

Neste ponto, faz-se necessário observar se o presente processo atende a sua finalidade pública de maneira eficiente, eficaz e efetiva, o que deve ser observado em relatório do fiscal/gestor do contrato.

*“Licitação é o procedimento administrativo destinado a selecionar, **segundo critérios objetivos predeterminados, a proposta de contratação mais vantajosa para a Administração e a promover o desenvolvimento nacional***

---

<sup>4</sup> Resolução nº 11.832/2015/TCMPA. Art. 6º. A apresentação eletrônica dos procedimentos de licitações, dispensa e inexigibilidade, bem como dos contratos e instrumentos congêneres, observada a exceção prevista no §1º, do art. 12, deverão ser encaminhados no Mural, atendendo os seguintes prazos: I – na fase de divulgação, até a data da última publicidade dos instrumentos convocatórios; ...



*sustentável, assegurando-se a ampla participação dos interessados e o seu tratamento isonômico, com observância de todos os requisitos legais exigidos.”*

(**JUSTEN FILHO**, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2012, p.11).

Quanto à eficiência do processo, foi avaliado o cumprimento dos requisitos legais que demonstram ser dispensável a licitação, o que, por si só, já traz uma economia processual.

No que tange à eficácia, observa-se o preço do aluguel está compatível com mercado local, conforme laudo técnico de avaliação, conforme art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/91993, e segue jurisprudência do TCU (Acórdão 2993/2018-Plenário), trazida no Informativo nº 361 do TCU, que elenca na mesma linha: Acórdãos 819/2005-TCU-Plenário; Portaria-AGU 572/2011, consolida pelos Acórdãos 1.565/2015, 2.616/2015 e 2.931/2016.

#### **4. DO OBJETO DA ANÁLISE**

Cumprido elucidar que a análise neste parecer se restringiu à verificação dos requisitos formais para a deflagração do processo administrativo de dispensa de licitação, no que se refere à apreciação do valor; habilitação, regularidade fiscal e trabalhista do proprietário do imóvel; documentos do imóvel; disponibilidade orçamentária e financeira, com a indicação da classificação programática e fonte de custeio para arcar com o dispêndio das despesas; conformidade com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; adequação da despesa com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual.

Destaca-se que a manifestação está baseada, exclusivamente, nos elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo ora analisado, não sendo possível adentrar na análise de conveniência e oportunidade do ato praticado, tampouco manifestar-se sobre os aspectos técnico-administrativos, assim legalmente impostos.

Não obstante isso, cumpre asseverar que o objeto do presente processo se trata de locação de imóvel urbano, onde a Administração Pública ocupa a posição de locatária, há certas peculiaridades que devem ser observadas. Nesses casos, o regime



# Prefeitura Municipal de Jacundá

## Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



jurídico aplicável a esses contratos será predominantemente o de direito privado, incidindo apenas as normas gerais previstas na Lei nº 8.666/93 que se mostrarem compatíveis com o regime de direito privado (art. 62, § 3º, inc. I).

Nesse sentido, segundo Zenite<sup>5</sup>, cumpre à Lei do Inquilinato (Lei nº 8.245/91), que regula as locações de imóveis urbanos, definir os procedimentos pertinentes aplicáveis aos contratos de locação de imóveis.

Essa condição afasta, desde logo, a submissão dos contratos de locação de imóvel nos quais a Administração seja locatária, à regra contida no art. 57, inc. II, da Lei nº 8.666/93, de acordo com o qual o prazo máximo de vigência dos contratos de prestação de serviços contínuos é de 60 meses.

A Orientação Normativa nº 6, de 1º de abril de 2009, da Advocacia-Geral da União é nesse sentido:

*A VIGÊNCIA DO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS, NO QUAL A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA É LOCATÁRIA, REGE-SE PELO ART. 51 DA LEI Nº 8.245, DE 1991, NÃO ESTANDO SUJEITA AO LIMITE MÁXIMO DE SESENTA MESES, ESTIPULADO PELO INC. II DO ART. 57, DA LEI Nº 8.666, DE 1993.*

Esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União desde o Acórdão nº 170/2005 – Plenário, no qual a Corte de Contas respondeu consulta informando que “os prazos estabelecidos no art. 57 da Lei nº 8.666/93 não se aplicam aos contratos de locação, por força do que dispõe o art. 62, § 3º, inciso I, da mesma lei”.

Note-se que o parecer jurídico (não aborta esta questão, mas faz recomendações de alteração na minuta do contrato (parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993).

Outrossim, não foi acostado aos autos o contrato, extrato de contrato e respectiva publicação, houve recomendação jurídica para observar a minuta do PL 7/2021-004-PMJ, no qual nesse sentido, no qual não há definição de que o proprietário do imóvel, denominado contratado é o LOCADOR e o Município de Jacundá, denominado contratante,

---

<sup>5</sup> <https://www.zenite.blog.br/qual-o-prazo-maximo-aceitavel-para-os-contratos-de-locacao-nos-quais-a-administracao-e-locataria-de-imovel/>



é o LOCATÁRIO, conforme regência da Lei do Inquilinato (Lei nº 8.245/91), que regula as locações de imóveis urbanos, definir os procedimentos pertinentes aplicáveis aos contratos de locação de imóveis.

Diante do exposto, ressalta-se a necessidade de se ater as seguintes **recomendações:**

- a) Seja certificado pela Gestora do órgão demandante (SEMAPLAN), ou Servidor designado, de que o imóvel indicado é o único que atenderá as necessidades para abrigar o Departamento de Patrimônio e Arquivo da Administração, vez que não há outro espaço na mesma localidade, com as mesmas características, sendo um prédio que atendem a necessidade, em razão da localização com infraestrutura necessária;
- b) Certifique-se o cumprimento das recomendações do Douto Parecerista Jurídico (art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993);
- c) Acostem-se aos autos, a comprovação da regularidade trabalhista da Locadora (art. 29, V, da Lei nº 8.666/1993);
- d) Acoste-se o Termo de Contrato, o Extrato de Contrato e respectiva publicação;
- e) Certifique-se a inserção dos dados no mural de licitações do TCM/PA, bem como as demais regras de publicidade e transparência pública, mencionadas no tópico específico.

## **5. CONCLUSÃO**

A presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por esse motivo e, por esse motivo, as orientações apresentadas não se tornam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada adotar posicionamento contrário ou diverso daquele emanado por esta Controladoria Interna, sem necessidade de retorno do feito.

No mais, manifesta-se favorável à contratação, opinando pela continuidade do procedimento, desde que atendidas às recomendações acima expostas.



# Prefeitura Municipal de Jacundá Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



Por fim, ressalta-se que cabe ao setor competente (Departamento de Contratos e Licitação, art. 17 de Lei Complementar Municipal nº 2.547A/2012), realizar as revisões adequadas ao processo, visando evitar eventuais equívocos e minimizar os riscos do presente processo.

É o parecer.

Encaminha-se os autos à Comissão Permanente de Licitação.

Jacundá/PA, 13 de agosto de 2021<sup>6</sup>.

**Gabriela Zibetti**  
Controlador Interno  
Portaria nº 005/2021-GP

---

<sup>6</sup> Justifica-se o lapso temporal entre o recebimento dos autos e emissão do presente parecer, pela complexidade da análise e em razão do volume de trabalho desta Controladoria Interna.